



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: W. C. C. CARVALHO JUNIOR ME

ENDEREÇO: ,

PAT Nº: 20242906300295

DATA DA AUTUAÇÃO: 25/04/2024

CAD/CNPJ: 07.056.673/0001-02

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/540/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS-DA sobre operação destinada a não contribuinte. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente. 5. Crédito tributário extinto em razão do pagamento.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu a circulação de mercadoria acobertada pela NF-e 51083, destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS sem apresentar comprovante do recolhimento do ICMS-Diferencial de Alíquotas devido ao Estado de Rondônia.

A infração foi capitulada nos artigos 269, 270, I, "c", 273 e 275, do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018 c/c EC 87/2015. A penalidade foi art. 77, IV, a, 1 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 22.255,80 (Vr da Operação) X 15,5% (Dif. alíquota) = R\$ 3.449,64(ICMS devido) X 90(Multa) = R\$ 3.104,68.

Consta que o sujeito passivo foi notificado em 24.06.2024, tendo apresentado defesa

tempestiva..

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O autuado comparece ao autos argumentando que o imposto da Nota Fiscal Eletrônica (NFe) foi pago por meio de um Documento de Arrecadação (DAR) para o estado de Mato Grosso (MT), mas após identificar essa inconsistência, realizou o pagamento correto da Guia de Recolhimento de Tributos Estaduais (GRNE) para o estado de Rondônia (RO).

Requer a baixa dos lançamentos.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo não recolheu o ICMS-DA devido em operação destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado no Estado de Rondônia. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 269. Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Capítulo. (Convênio ICMS 236/21, cláusula primeira) (NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: **(Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)**

I - se remetente do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)**

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)**

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei**

nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

A autuação foi realizada na fiscalização no posto fiscal de entrada em Vilhena (RO). De acordo com a fiscalização, o contribuinte teria omitido o pagamento do ICMS-DA (EC 87/2015).

A autuação cobra o ICMS-DIFAL (diferencial de alíquotas) em operação interestadual destinada a não contribuinte. O sujeito passivo violou as disposições do Anexo X do regulamento do ICMS/RO apontadas pela fiscalização, art. 269, 270, 273 e 275. É que nas operações do tipo, o imposto devido ao Estado de destino deve ser recolhido por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. Ao transpor a barreira fiscal de entrada em Rondônia, o sujeito passivo não apresentou o comprovante de pagamento do imposto, o que caracterizou infração à legislação tributária, acarretando o lançamento de ofício do ICMS e da penalidade.

Diante disso, a autuação deve ser mantida.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 6.554,32 (Seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

OBS: O crédito tributário foi extinto em razão do pagamento (art. 156, I do CTN)

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância e do seu arquivamento, nos termos do artigo 93 da Lei 688/96.

Porto Velho, 27/08/2024 .

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

EDUARDO DE SOUSA MARAJO, Auditor Fiscal,

, Data: **27/08/2024**, às **20:50**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.